



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01352/05

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00130/2016. Resolução cumprida. *Concessão de registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02738/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Marlene Figueiredo, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula nº 067.372-2, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 09 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00130/2016, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 20.

A Defensoria Pública veio aos autos apresentando a cópia da publicação do ato concessório do benefício, às fls. 69.

A PBprev veio aos autos apresentando a defesa n.º 67321/18, em anexo, com a Portaria – A – n.º 1401 (fl. 88) convalidando a Portaria n.º 833/2003 da Defensoria Pública do Estado, tendo sido publicada em 29 de agosto de 2018 (fl. 87).

Em relatório de fls. 95 a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, sugerindo o registro do ato.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensado a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01352/05

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00130/2016;
- 2) Conceda registro ao ato de fls. 88.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 01352/05 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Marlene Figueiredo, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 2ª Entrância, matrícula nº 067.372-2, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 09 de dezembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00130/2016;
- 2) Conceder registro ao ato de fls. 88.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO